

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) contra o Acórdão 598/2018-TCU-Plenário.

2. Os itens do Acórdão, objeto de inconformismo pela Dataprev, são:

9.1. *determinar à Dataprev e ao Serpro, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, em atenção ao disposto na Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência) e em outras normas aplicáveis, no prazo de 180 dias:*

9.1.1. *identifiquem as principais causas dos baixos índices de eficiência operacional no processo de desenvolvimento de sistemas e implementem ações para elevar os índices de eficiência nessas atividades;*

...

9.2 *determinar à Dataprev e ao Serpro que passem a fornecer aos clientes (órgãos públicos contratantes), no prazo de noventa dias, junto com a proposta comercial, os demonstrativos de formação de preços de cada serviço e sistema objeto da proposta, em nível de detalhamento que permita a identificação dos recursos produtivos utilizados (insumos), com as respectivas quantidades e custos, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e conforme o art. 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, e o art. 8º, §2º, inciso II, da Lei 13.303/2016;*

9.3. *determinar à Dataprev que, no prazo de 180 dias, revise seu processo de atendimento e implemente ações para reduzir o custo por chamado atendido e para aumentar a satisfação dos usuários e clientes com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em atenção ao disposto na Constituição Federal, art. 37, caput (princípio da eficiência);*

...

9.6 *determinar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que oriente os órgãos da administração pública federal contratantes com o Serpro e a Dataprev para que, no prazo de noventa dias, passem a exigir, quando da realização de novas contratações dessas empresas públicas, junto com a proposta comercial, os demonstrativos de formação de preços de cada serviço e sistema objeto da proposta, em nível de detalhamento que permita a identificação dos recursos produtivos utilizados (insumos), com as respectivas quantidades e custos, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e em atenção ao art. 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, e ao art. 8º, §2º, inciso II, da Lei 13.303/2016;*

...

9.12. *determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU (Segecex) que, no exame da prestação de contas anual do Serpro e da Dataprev, analise, em seção específica, o acompanhamento dos gastos com pessoal, informando sobre o equilíbrio econômico-financeiro das contas dessas empresas;*

3. Antes de adentrar nas alegações recursais, faço breve contextualização destes autos, por relevante para o deslinde do caso.

4. A fiscalização teve como objetivo avaliar a economicidade, a eficiência, a eficácia e a legalidade dos serviços de tecnologia da informação prestados pela recorrente e pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), em especial quanto aos preços praticados nos contratos firmados por essas empresas com o Poder Público. O trabalho foi realizado em conjunto pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) e pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefiti).

5. A auditoria abordou a condição econômico-financeira das empresas, com o relato e o histórico sobre as suas principais fontes de receitas e despesas, bem como sobre aspectos operacionais e de eficiência em seus processos de trabalho.

6. Do ponto de vista operacional e de eficiência, assunto que interessa para a análise deste pedido de reexame, foram apontados os seguintes achados: (i) baixos índices de eficiência na prestação de serviços de desenvolvimento de sistemas; (ii) baixa eficácia no atendimento das expectativas de clientes e usuários; (iii) remuneração efetiva do cargo de analista acima dos valores de mercado; (iv) preços praticados pelos serviços de desenvolvimento de sistemas não competitivos no mercado; (v) receitas obtidas com a prestação do serviço de desenvolvimento de sistemas insuficientes para cobrir os custos incorridos com essa atividade; (vi) falhas na aplicação do conceito de serviço estratégico da Lei do Serpro; e (vii) ausência de rastreabilidade e transparência na composição dos preços praticados.

7. Tendo em vista os achados de auditoria, foram então expedidas determinações e recomendações para as duas empresas, bem como para o extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

8. Por fim, transcrevo e endosso a contextualização feita pelo Relator, Ministro Vital do Rêgo, em seu voto, quando pondera que:

“...a Dataprev e o Serpro, por suas características de empresas do Governo e, portanto, concebidas para o atendimento do interesse público, revestem-se de algumas peculiaridades que aparentemente conferem maior segurança à prestação dos serviços do que se poderia normalmente esperar daquelas de propriedade privada. Por exemplo, a gestão do conhecimento acumulado das regras de negócio dos órgãos e entidades públicos clientes, a maior garantia para a continuidade desses negócios ao longo do tempo, bem como a maior resiliência às restrições financeiras e orçamentárias desses clientes. Por outro lado, precisam buscar eficiência, oferecer preços competitivos, dando transparência na composição desses preços, de modo a não onerar o poder público contratante. As propostas constantes desta fiscalização buscam reduzir as discrepâncias apontadas neste relatório, induzir o aperfeiçoamento na gestão da prestação dos serviços de TI, de forma a contribuir para a melhoria da eficiência, da eficácia e da economicidade das aludidas empresas”.

* * *

9. As principais teses apresentadas pela recorrente são:

3.1 Quanto ao item 9.1.1. do acórdão:

- a) a existência de inconsistência na metodologia adotada, nos resultados e nas conclusões da equipe de fiscalização, especialmente no que concerne ao cruzamento da relação de demandas de desenvolvimento de sistemas e a estimativa total de homens-hora anual efetivamente utilizada para o atendimento a demandas recebidas pela empresa, informações essas que, alega, não seriam equivalentes;
- b) o cálculo correto deveria advir do total de pontos de função desenvolvidos (demandas externas e internas) em relação ao total de horas utilizadas em cada demanda. Nesse sentido, encaminhou novos cálculos à equipe deste Tribunal;
- c) a existência de certa divergência conceitual sobre demandas internas e demandas externas, sendo que aquelas englobam também a migração e a evolução de sistemas dos clientes externos;
- d) os dados referentes ao exercício de 2014 não foram apresentados pela Dataprev, pois os processos estavam sendo reestruturados naquela época, e isto não foi considerado por este Tribunal; e
- e) a metodologia adotada pela unidade especializada deveria também levar em consideração a criticidade e a complexidade das demandas;

3.2 Quanto aos itens 9.2 e 9.6 do acórdão:

- a) a identificação dos custos da planilha de formação de preços possibilita ao contratante a análise adequada da aceitabilidade/exequibilidade da proposta apresentada, sem que, para isso, seja necessário apresentar, também, a estratégia comercial adotada na formação do preço;
- b) a estratégia comercial depende da realidade de cada empresa e diz respeito unicamente a ela, sendo o meio pelo qual irá determinar o principal foco de sua atuação, os clientes que pretendem atender, a forma mais adequada de alcançar o melhor desempenho no mercado e, assim, alcançar uma posição competitiva favorável;
- c) a Dataprev, pessoa jurídica de direito privado, pode utilizar métodos de formação de preços consentâneos com as empresas privadas. Embora não seja seu objetivo auferir lucros, deve manter sua posição de competitividade no desempenho da atividade econômica que visa à segurança nacional e à proteção relevante do interesse público;
- d) a recorrente apresenta uma série de medidas que estão sendo implementadas nos processos de trabalho, as quais possibilitariam a melhor forma de entrega de seus produtos aos clientes, de forma a manter uma posição competitiva no mercado;
- e) não se pode comparar, para a formação de preços, os serviços de tecnologia da informação (TI) com as obras civis, pois, neste caso, não se expõe uma metodologia do modelo de negócio, não se precifica em níveis de atividades intelectuais ou mesmo se correlacionam recursos transversais perenes mantidos em demandas contínuas dos clientes;
- f) a determinação pode vulnerar o sigilo e a estratégia comercial da empresa perante seus clientes, inclusive, públicos;

3.3 Quanto ao item 9.3 do acórdão:

- a) a Dataprev não praticava o modelo de atendimento conceituado pela auditoria até o exercício de 2017;
- b) a equipe de auditoria não teria utilizado os dados fornecidos pela Dataprev, o que comprometeu os resultados do trabalho, não se podendo concluir que há baixa eficiência na solução de chamados;
- c) a reestruturação do seu modelo de atendimento já apresenta resultados materializados na crescente redução de custos por chamado;
- d) não existe *backlog* de 20 meses, sendo que, nos cálculos da recorrente, este fator seria de 7 meses;

3.4 Quanto ao item 9.12 do acórdão:

- a) a análise comparativa de remuneração efetiva do cargo de analista, a qual estaria acima dos valores de mercado, não encontra fundamento em qualquer metodologia reconhecida de pesquisa de salários e remuneração, sendo juntado à defesa referência a três estudos sobre a matéria, que indicariam conclusões distintas sobre a remuneração dos analistas da Dataprev.

10. Ao final, a recorrente requer que este Tribunal revise as determinações referentes aos itens 9.1.1, 9.2 e 9.6 do acórdão recorrido no sentido de alterá-las para recomendações. Requer para o item 9.3 a revisão dos fundamentos e da conclusão do achado. E, por último, requer o reexame do mérito quanto ao item 9.12.

* * *

11. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso deve ser conhecido no tocante aos itens 9.1.1, 9.2, 9.3 e 9.6 do acórdão recorrido, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992 (peça 266). Em atenção a embargos de declaração interpostos pelo Serpro (peça 282), estendi o efeito suspensivo conferido à Dataprev também àquela empresa (peça 283).

12. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela Serur, transcrita no relatório precedente, a qual examinou e afastou os argumentos apresentados pela recorrente. Desse modo, incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de considerações adicionais.

* * *

13. Quanto ao encaminhamento para que a Dataprev identifique as principais causas dos baixos índices de eficiência operacional no processo de desenvolvimento de sistemas e implemente ações para elevá-los (9.1.1 do acórdão), as alegações da recorrente buscam descaracterizar os dados utilizados pela equipe de auditoria, os quais serviram de parâmetro para as conclusões do achado.

14. A recorrente alega que a equipe de auditoria não considerou, em seus cálculos de aferição, os pontos de função (PF) relativos a demandas internas que se destinavam ao atendimento de clientes, o que fez com que as conclusões fossem fundamentadas em cruzamento de informações não equivalentes. A Dataprev frisa que as demandas internas têm sempre o condão de agregar valor à sua atuação e refuta, ao final, o entendimento de que a empresa tenha um baixo índice de eficiência operacional.

15. A questão da suposta não equivalência dos dados não merece prosperar. A equipe de fiscalização solicitou à Dataprev, quando da auditoria, informações sobre a quantidade de pontos de função e o valor faturado de cada demanda, bem como a estimativa do quantitativo de homens-horas utilizado para o atendimento das demandas, por ano. Das respostas enviadas pela Dataprev, a equipe de fiscalização calculou o índice de eficiência, com o cruzamento das informações.

16. Ainda quando da execução da auditoria, a equipe de fiscalização questionou a estatal se os dados oferecidos pela Dataprev consideravam ou não o pessoal que atuava nos desenvolvimentos internos. Em sua resposta, a recorrente respondeu positivamente, dizendo que os quantitativos englobariam as demandas internas e externas. A Dataprev esclareceu ainda que não havia um processo institucionalizado que perpassasse as Superintendências e que trouxesse de forma automatizada a distinção entre pontos de função destinados a demandas internas e externas.

17. Nesse cenário, a equipe de auditoria agiu exatamente como a Dataprev expôs na resposta aos questionamentos, no sentido de que o cálculo correto deveria advir do total de pontos de função desenvolvidos (demandas internas e externas) em relação ao total de horas utilizadas em cada demanda. Não houve, portanto, inconsistências quanto às conclusões da equipe de auditoria, haja vista estarem fundamentadas nas informações prestadas pela própria recorrente.

18. Já em sede de manifestação do gestor quanto ao relatório preliminar produzido, a Dataprev apresentou novos dados à equipe de fiscalização. No entanto, tais dados não foram computados por não estarem fundamentados em registros existentes em sistema automatizado da recorrente e também por não serem consistentes, conforme relatado abaixo.

19. Antes de entrar na análise desses novos dados trazidos pela Dataprev, observo, por oportuno, que o não acolhimento dos argumentos da Dataprev na ocasião da discussão do relatório preliminar de auditoria foi devidamente motivado pela equipe de auditoria, conforme registrado no Anexo 5 do Relatório de Fiscalização.

20. Da análise desses novos dados (peça 214. p. 139-141), destaco a manifestação da equipe de fiscalização no sentido de que esses números, além de não demonstrados, não seriam coerentes, pois apontariam para um esforço da empresa no desenvolvimento de demandas próprias, internas, de cerca

de 45% a mais do que o esforço para o atendimento das demandas externas, de clientes. Em última instância, a proporção de demandas internas seria da ordem de 59% e de demandas externas de 41%. A título de exemplificação, a equipe de fiscalização comparou esses dados com os resultados encontrados para o Serpro, apontando que nesta empresa o percentual de demandas internas representa apenas 2% do esforço total aplicado para o atendimento das demandas externas.

21. Na mesma linha, a equipe de auditoria simulou, no cenário acima (considerando os números trazidos pela Dataprev - 59% de demandas internas), a exclusão, de pessoal da demanda interna, o total de homens-hora aplicado ao desenvolvimento, o que corresponderia a um percentual de cerca de 74,8% da força de trabalho da área de desenvolvimento, quando, em comparação com o Serpro, o percentual do pessoal excluído foi de 18,3% da força de desenvolvimento.

22. Constata-se da análise acima a falta de razoabilidade das novas informações trazidas pela Dataprev.

23. No que concerne a não consideração dos dados relativos ao exercício de 2014, a equipe de auditoria simulou os resultados, chegando à conclusão de que essa medida teria pouco efeito prático, se mantidas as demais premissas adotadas na análise originalmente realizada (peça 214. p. 141).

24. Mesmo diante dos exames acima, a Dataprev não juntou aos autos nesta oportunidade evidências que demonstrem a coerência e a razoabilidade das novas informações sobre números de homens-hora e pontos de função referentes a demandas internas, o que não possibilita a revisão dos fundamentos e da conclusão do acórdão quanto a esse item.

25. No contexto descrito, mesmo que possa existir divergência entre a equipe de fiscalização e a Dataprev sobre o cômputo dos dados referentes às demandas internas, a qual não restou demonstrada, como dito acima, é certo que esse fato não impacta na correção da determinação ora recorrida.

26. Nessa linha, diferentemente do que alega a Dataprev, este Tribunal não definiu previamente as ações a serem adotadas em cumprimento a determinação em exame, ou mesmo a forma de implementação delas. Também não restringiu que a metodologia adotada pela equipe de auditoria seja a única a avaliar a produtividade dos serviços. Nesse cenário, cabe à Dataprev apropriar-se da metodologia e das ressalvas da equipe de fiscalização e, caso oportuno, aprimorá-las, sem perder o rigor técnico e sua comparabilidade, de forma motivada e transparente.

27. Também não deve ser acolhido o argumento de que o “dado singelo” sem qualificação da criticidade e da complexidade das demandas não é o melhor caminho para aferir a eficiência da empresa em sua área de desenvolvimento. Primeiro, a recorrente não traz efetivamente quais seriam os eventuais reflexos de tais conceitos na aferição ora discutida. Faz apenas uma citação esparsa em sua defesa. Segundo, presume-se que a empresa, ao orçar seus serviços, considere esses fatores, ou seja, para as complexidades/criticidades associadas existiria sempre um número de pontos de função correspondentes. A métrica de pontos de função é reconhecida no mercado e é utilizada pela Dataprev ao dimensionar seus processos de TI. Pensar de outra forma seria admitir que a empresa estaria tendo prejuízo no atendimento a demanda de seus clientes.

28. A equipe de fiscalização registra ainda, em seu relatório, que “(...) as discrepâncias entre os valores dos índices das empresas com o mercado podem ter origem em fatores não operacionais, mas administrativos ou de outro tipo, como: períodos de inatividade de projetos sem reaproveitamento adequado do pessoal em outras tarefas, não alocação tempestiva do pessoal a novos projetos, alocação do pessoal formalmente designado a desenvolvimento de sistemas a atividades distintas desta finalidade etc.” (peça 214, p. 21). Essas hipóteses, embora sejam especulativas, pois a equipe de fiscalização não conseguiu, com as informações então disponíveis, avançar na correta identificação das causas da situação-problema, podem ser aproveitadas pela recorrente para o início de seus trabalhos de identificação de causas com vistas a implementar as medidas de ajuste.

29. A Dataprev, em seu arrazoado, deixa assente que vem atuando para implementar a distinção entre demandas internas e externas, inclusive com alteração no sistema de gerenciamento de demandas. Além disso, assevera que procura continuamente melhorar a gestão e o processo de desenvolvimento de sistemas, o que pode ser observado na evolução dos indicadores de produtividade e qualidade da empresa.

30. Ora, a determinação recorrida vem expressamente nessa linha de fazer com que a empresa aprimore sua gestão e seus processos de trabalho e de aferição de demandas quanto ao desenvolvimento de sistemas.

31. Transcrevo, por cristalino e irretocável, excerto do voto do Relator *a quo*, Ministro Vital do Rego, que reforça a janela de oportunidade oferecida pelo Tribunal, como produto desta fiscalização, à Dataprev:

(...) No âmbito daquele processo [029.351/2015-4], trava-se uma discussão mais profunda sobre uma possível redefinição do papel das empresas públicas prestadoras de serviços de TI no Estado brasileiro. O estudo requerido envolve a participação do MF e de outros órgãos, como a Casa Civil e o MP, de modo a contemplar diretrizes e estratégias que se pretende adotar com relação à atuação dessas empresas diante do cenário presente, considerando a necessidade de otimizar o provimento de aplicações e de serviços de TI da administração pública, a estratégia de governança digital, a capacidade das respectivas estatais, os desafios econômicos e financeiros existentes, o necessário atendimento ao princípio da eficiência. (grifo nosso)

32. Nesse novo contexto, não vislumbro que a determinação cause qualquer embaraço à estatal. Pelo contrário. Reitero: abre-se uma oportunidade ímpar para que a Direção da Dataprev, a partir do diagnóstico e das determinações e recomendações feitas, inicie discussões internas para identificar as medidas cabíveis no sentido de incrementar sua gestão relativa ao desenvolvimento de sistemas, em sintonia com as medidas já implementadas ou em implantação, que a própria empresa lista em sua peça recursal.

33. Assim, o recurso quanto ao item 9.1.1. do Acórdão 598/2018-TCU-Plenário não deve ser provido.

34. No que concerne à determinação para que a Dataprev forneça aos clientes (órgãos públicos contratantes), junto com a proposta comercial, os demonstrativos de formação de preços de cada serviço e sistema objeto da proposta, em nível de detalhamento que permita a identificação dos recursos produtivos utilizados (insumos), com as respectivas quantidades e custos, as alegações recursais não devem ser acolhidas.

35. O argumento principal da recorrente para impugnar a determinação é que, ao disponibilizar a planilha de formação de preços para seus clientes, teria que expor sua estratégia comercial, sendo que esta não seria o objetivo da planilha e que o seu conhecimento não seria determinante para a decisão de aceitação ou não da proposta pelo eventual contratante.

36. Inicialmente, registro que a elaboração de planilhas de formação de preço é uma obrigação legal e exigível das contratadas, sejam elas públicas e privadas. Nesse sentido, equivocou-se a Dataprev quando afirma que o Tribunal estaria criando uma obrigação que nenhuma outra empresa teria que atender.

37. Toda empresa, seja ela pública ou privada, em ambiente competitivo, quando apresenta sua planilha de formação de preço, tem uma estratégia comercial para aquele certame/contrato específico. Por óbvio, o preço final ofertado e seus insumos compõem rubricas orçamentárias, que, em última instância, tangenciam sua estratégia comercial. Se a empresa abaixa seus preços agressivamente, isto se reveste de uma estratégia. Se, por outro lado, ela é mais conservadora, há outra estratégia comercial envolvida. Assim, não há como admitir que a recorrente não possa disponibilizar sua planilha de formação de preços por receio de que sua estratégia comercial seja violada.

38. No mesmo sentido, refuta-se o argumento de que a Dataprev tem natureza jurídica de direito privado e que deve ser considerada a sua posição competitiva da atividade econômica que visa à segurança nacional e à proteção de relevante interesse coletivo. Ademais, a recorrente não demonstra, em suas alegações, qual seria o prejuízo a tais matérias a disponibilização de sua planilha de preços.

39. A situação é ainda mais relevante quando os serviços são contratados por dispensa de licitação, o que majoritariamente ocorre com a Dataprev quando presta serviços para outros entes públicos. Nesse cenário, os compradores públicos devem justificar o preço quando contratam diretamente a Dataprev. É fundamental, para tanto, que o contratante tenha conhecimento sobre o quê e quanto está sendo pago, com vistas a aferir a vantajosidade da contratação, especialmente para aqueles serviços que poderiam eventualmente ser contratados por licitação.

40. Lembro que estamos vivendo um período de forte contenção fiscal. Nesse sentido, os órgãos públicos devem sempre buscar opções mais vantajosas, com foco na racionalização e na economicidade.

41. Em conclusão, cada empresa tem suas estratégias comerciais, inclusive em nível de cliente e contrato. Nesse sentido, a estratégia comercial da Dataprev é um assunto interno da empresa. Não é intenção deste Tribunal violar essas estratégias. O que é fundamental é que a estatal deixe transparente como ela quantifica e precifica seus serviços, especialmente aqueles oferecidos e executados para outros órgãos públicos. Não identifico, portanto, neste momento, qualquer quebra de sigilo ou vulnerabilidade que fragilize a empresa quanto ao teor da determinação ora discutida.

42. A análise anterior vale também para o item 9.6 do Acórdão recorrido, pois esse apenas determina que os órgãos públicos que contratem com a Dataprev solicitem a planilha de preços. As determinações são complementares. Em se mantendo a determinação referente ao item 9.2, não há que se modificar a do item 9.6 do Acórdão.

43. Em suma, o recurso não deve ser provido quanto aos dois itens acima.

44. No que tange à determinação para que a Dataprev revise seu processo de atendimento e implemente ações para reduzir o custo por chamado atendido, de forma a aumentar a satisfação dos usuários e clientes, as alegações recursais não devem prosperar.

45. Na mesma linha da determinação para que a recorrente aprimore suas ações para aumentar a eficiência, de uma forma geral, os argumentos trazidos pela Dataprev buscam impugnar as informações coletadas pela equipe de auditoria as quais fundamentaram o comando do acórdão. As informações trazidas pela Dataprev à época da manifestação do gestor quanto ao relatório de auditoria foram consideradas pela equipe de auditoria, que não as acolheu.

46. Quanto às informações trazidas pela Dataprev no sentido de que estaria havendo uma redução crescente nos custos por chamado, essa assertiva, como ponderado pela Serur, demonstra a correção do comando e a possibilidade de manutenção dessa tendência de redução de custos. Ademais, esses valores ainda estão altos quando comparados com o custo por chamado do Serpro. A equipe de fiscalização deixou registrado que, a despeito do modelo de atendimento adotado, o serviço prestado é praticamente o mesmo e que a simples mudança de modelo de atendimento não justificaria o incremento do custo.

47. Ademais, as informações trazidas pela recorrente apresentam números mais desfavoráveis quanto aos custos médios por chamada dos que os apontados pela equipe de auditoria, o que foi inclusive ressaltado na análise desse argumento pela equipe (peça 214. p. 146).

48. Por fim, a Dataprev impugna as conclusões quanto ao estoque de demandas pendentes de conclusão (backlog). Nesse sentido, defende que se forem considerados os números relativos às

demandas internas objeto de discussão quanto ao item 9.1.1. acima tratado, o *backlog* cairia de 20 para 7 meses.

49. Nesse sentido, considerando, então, que a equipe de fiscalização não acolheu as informações trazidas pela recorrente quanto às demandas internas, o que tem como efeito a dificuldade da empresa em dar vazão às demandas dos clientes, sendo um dos fatores que contribui para o elevado *backlog*, não há como, neste momento, concluir que o *backlog* da empresa seria menor do que o indicado pela auditoria.

50. Assim, depreende-se que, em a Dataprev incrementando sua eficiência no desenvolvimento de sistemas, o *backlog* tende a diminuir. Os dois itens recorridos apresentam correlação.

51. Em conclusão, ratifico a análise empreendida pela Serur e endosso a pertinência da determinação.

52. Já a irrisignação da recorrente quanto ao item 9.12 do Acórdão recorrido não deve ser provida, por ser assunto interno deste Tribunal. No entanto, entendo que essa parte das alegações da recorrente deve ser encaminhada à Segecex como subsídio para as análises e tratamentos a serem empreendidos na prestação de contas da Dataprev, em atenção ao referido item do acórdão recorrido.

* * *

53. Concluo, reiterando que os encaminhamentos exarados pelo Acórdão 598/2018-TCU-Plenário são, na verdade, oportunidades de melhoria no que concerne aos processos de trabalho e de gestão da Dataprev e do Serpro, especialmente em um momento de contenção fiscal rigorosa e de cobranças por melhores resultados por meio de atuação mais eficiente e econômica dos entes públicos. O produto desta fiscalização é fruto de uma das mais nobres atuações desta Corte, que é questionar, provocar e incentivar, por meio de um vasto e profundo trabalho, como o realizado, o aprimoramento da Administração Pública com medidas de incremento de sua eficiência e economicidade.

54. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende a recorrente.

55. Feitas essas considerações, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e não provido, mantendo-se inalterada a deliberação ora recorrida.

56. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de junho de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator